Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1457/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118891/2012
PROTOCOLO	: 1365473
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	: LUCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VALOR	: R$ 357.204,62
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE ESCOLA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 148/2012, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Luca Assessoria Empresarial LTDA.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 148/2012, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e ***Luca Assessoria Empresarial LTDA.***, objetivando a construção do prédio da Escola Estadual, com treze salas, no Assentamento Itamarati, 2ª etapa, no Município de Ponta Porã, com valor contratual no montante de R$ 357.204,62 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados regulares e legais, conforme Acórdão AC02 – 276/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como da integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 60415/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Termos Aditivos e da execução do Contrato.

Cumpre ressaltar que a Análise pela regularidade da contratação pública foi embasada pela inspeção *in loco* realizada e atestada pelos Engenheiros da IEAMA: Flávio Semidei de Souza Lima e Ricardo Avelino Alves.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2002/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos ao contrato em comento.

Nesse diapasão, faz-se necessário apresentar as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

TERMO ADITIVO DE VALOR							
N.º	DATA			VALORES EM R$			folha
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Inicial	Final	
1ºT.A.	09/09/2013	13/09/2013	16/09/2013	68.120,11	357.204,62	425.324,73	548

TERMO ADITIVO DE PRAZO							
N.º	DATA			VALORES EM DIAS			folha
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Inicial	Final	
2ºT.A.	10/04/2014	14/05/2014	15/05/2014	120	600	720	621
3ºT.A.	08/08/2014	03/09/2014	08/09/2014	90	600	810	742

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	**357.204,62**
Valor do 1º Termo Aditivo	**68.120,11**
Valor Total do Contrato	**425.324,73**
Valor Total Empenhado	**425.324,73**
Valor Total das Medições Efetivadas	**425.324,73**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**425.324,73**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	**425.324,73**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 148/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-MAT
SETAC-MSS/ARP